



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0134/1996 DE 1996

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0134/1996 DE 27/02/96

PROMOVENTE: VEREADOR VITAL NOLASCO

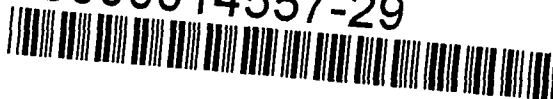
EMENTA:

Obriga as empresas de Transporte Coletivo de manter, no Minimo, como fator de utilização(FU) 5,5 trabalhadores por ônibus, e dá outras providências.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 10:47:53

00000014557-29



ARQUIVADO EM 13

MARIA ISABEL



Câmara Municipal de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0134/1996

Folha nº	01	de proc
nº	134	de 1996

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 27 FEV 1996

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
POL. JUR. E METODOL. A.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
ATIVIDADE ECONÔMICA;
FISCAIS E TRIBUTAÇÃO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Ficam todas as empresas de transporte coletivo do Município de São Paulo obrigadas a manter, de fato, o Fator de Utilização (FU) de no mínimo 5,5 trabalhadores por ônibus.

Parágrafo único - Quando ocorrer das empresas que praticarem um Fator de utilização menor do que o determinado nesta Lei, pagarão ao Sindicato dos Trabalhadores uma multa mensal no valor do dobro do piso do motorista por cada trabalhador que faltar para completar o mínimo exigido.

Art. 2º - Ficam responsáveis pelo cumprimento desta Lei a Secretaria dos Transportes do Município de São Paulo e o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Urbano, Rodoviário e Anexos de São Paulo.

Art. 3º - As empresas deverão divulgar mensalmente para a Secretaria Municipal dos Transportes e o Sindicato dos Motoristas a relação nominal constando o nome de todos os funcionários, sua respectiva função e a data de admissão de cada um.

Art. 4º - A entrega da relação citada no artigo anterior deverá ser feita até o dia 10 de cada mês.

Parágrafo único - O não cumprimento deste artigo implicará em pagamento de multa ao Sindicato responsável no valor de 100 salários mínimos (8.000 UFIRs).

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 1996

VEREADOR VITAL NOLASCO

SEÇÃO DE REVISÃO

27 FEV 1996

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 e folha de informação sob
n.º 3 6 3 96 a l



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	2	de prec.
no	134	de 1996

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O número de trabalhadores por ônibus vem caindo constantemente. Na planilha de custos do sistema, esta relação é acima de 6. O índice de 5,5 proposto é o valor praticado atualmente.

O objetivo desta Lei é, pelo menos, manter o nível de emprego atualmente existente no sistema de transporte, considerando que a queda do emprego tem acontecido simplesmente porque os trabalhadores têm se submetido à jornada de trabalho desgastante e perigosa de até 16 horas diárias e à dupla pegada, ficando o dia inteiro à disposição das empresas, sendo remunerado, porém, pelas horas efetivamente trabalhadas.

Com a aprovação deste projeto esta Casa estará contribuindo, de fato, pela manutenção de vários postos de trabalho e pela garantia da segurança dos ônibus nesta cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 03

do processo n.º 134 de 19 96 05 03 96 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta,
em 05/03/96.

MARIA CÂNDIDA MOSTIRA FORTA
Ass. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

06/03/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 07-03-96 às 13:00 hs

Ass. do Varador
e da relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

de _____ de 19. _____

Presidente

anexo 1 e 2 do 16 mo 3 A

16-03-96
16-03-96

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 18 04 96
XSW

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	do proc
N.º	134	de 1976
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 20/03/96


Ver. Darcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0671/1996

Folha n	05	do proc.
N	134	de 1996
O	Secretaria	V. 1

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0134/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Vital Molasco, que visa obrigar as empresas de transporte coletivo do Município a manterem Fator de Utilização (FU) de no mínimo 5,5 (cinco e meio) trabalhadores por ônibus, acarretando o seu desatendimento em multa mensal a favor do Sindicato dos Trabalhadores.

Sem embargo dos meritórios propósitos que motivaram seu autor, o projeto não deve prosperar, pelas razões a seguir expostas.

O sistema municipal de transporte urbano é gerenciado pela Secretaria Municipal de Transporte - SMT - e concedido à São Paulo Transportes S/A - SPTrans, na qualidade de sucessora da CMTC.

A SPTrans, como concessionária do sistema, contrata empresas particulares para a execução do transporte público no Município.

No processo de contratação das empresas privadas cabe à concessionária, com intervenção da SMT, fixar as condições de execução do contrato, tais como, fixação das linhas, itinerários, número de veículos, padrão de operação do sistema, horários e demais critérios necessários ao gerenciamento do sistema de execução do serviço.

A fixação de um mínimo de trabalhadores por veículo pode ser objeto do contrato, tendo em vista a eficiente operação do serviço.

Entretanto, tratando-se de matéria contratual, que pressupõe o ajuste entre as partes, não pode ser a mesma tratada em lei, implicando em mudança do avençado.

O que se deseja frisar é não caber à lei alterar condições contratuais já estabelecidas e firmadas.

Por outro lado, ao criar uma multa em favor de um sindicato o projeto acaba por legislar sobre o Direito do Trabalho e Sindical, matéria reservada à competência legislativa privativa da União (CF, 22, I).

De outra parte, ainda, o projeto atribui função à Secretaria Municipal de Transportes, violando o disposto no art. 69, XVI, da Lei Orgânica do Município, além de determinar obrigações ao Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transporte Urbano, Rodoviário e Anexos de São Paulo, entidade de direito privado, livre e autônoma, não sujeita à contração de obrigação imposta por lei municipal.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

[Handwritten signatures and initials]

17 - RELCOM
17-0561/1996

2019 06

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19 / 04 / 19 96
pagina 47 colun 1
conferido: 

A.A.T.M.
Em 19 / 04 / 96


ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Folha n.º	06	do proc.º
n.º	134	de 19 96

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - ATM

São Paulo, 22 de abril de 1996.

MEMO No. 105 / 96

Ao nobre Ver. Vital Nolasco

O P L - 0134 / 96, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douda Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

RECEBIDO NA A: T. M:	
em	22/04/1996
às	17h50 horas

Stevanillo
VEREADOR VITAL NOLASCO - PC do B
VIADUTO JACAREÍ, 100 - SALA 417 A
CEP 01380 900 - SÃO PAULO - SP
FONE: 259-8388 RAMAIS 1489/1390



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	07	de proc.
n.º		do 19

Ao
Nobre Vereador BRASIL VITA
Digníssimo Presidente da Mesa da
Câmara Municipal de São Paulo

11 - REC
11-0058/1996

O Vereador VITAL NOLASCO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 79 da Resolução nº 2/91 (Regimento Interno), vem a Plenário RECORRER contra o Parecer da Douta Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de lei nº 134/96, de sua autoria, pelas razões que alegará no momento oportuno das discussões em Plenário.

Sala das Sessões, 7 de maio de 1996.

VEREADOR VITAL NOLASCO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

134

de 19

96 27 02 96

(a)

08
Havie

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

16/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado el	#08# fls.
Arquivo em	13-2-97
O Func.º	[Assinatura]

ANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

A ATM - Senhro Assessor Chefe:

Em atenção ao RDS 13-0029/1997, da Vereadora
Ana Martins, Líder do Pc do B, segue o presente
expediente para volta a Tramitação.

DT 94, 13 de fevereiro de 1997

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 097

Em 13.02.91

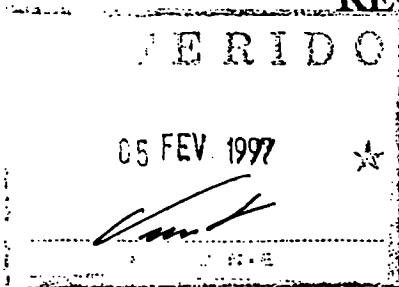
(a)
LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

Folha n.º	09	de proc.
n.º	134	do 19.96
		



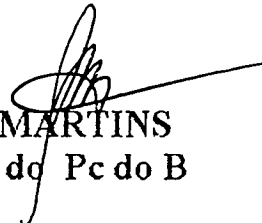
Câmara Municipal de São Paulo

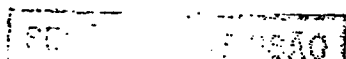
REQUERIMENTO 13 - RDS
13-0029/1997



REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento e volta à tramitação do Projeto de Lei nº 134/96, de autoria do Vereador Vital Nolasco, que obriga as empresas de transporte coletivo de manter, no mínimo, como fator de utilização (FU), 5,5 trabalhadores por ônibus.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 1997


ANA MARTINS
Líder do Pc do B



05 FEV 1997

Ao DT. 54 - Sr. Chefe:

Desarquivar o presente processo.

06/02/87

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A.T.M.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, juntado nesta data	para a informação rubricado sob
folha n.º 10, 03, 01, 01a)	

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº 134 de 1996 de 20.12.1996 (n) Ed

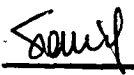
Adelina Cicone
Assessor Parlamentar
406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

03 101 101


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	13-02-97
Arquivado novamente em	11-01-2001
C/ 10	Fls. ° O Func° 

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg n.º 101 258

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)